

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1015, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2020**

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 20.000.000.000,00, para o fim que especifica.

EMENDA ADITIVA /2020

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.015, de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º, enumerando-se os demais.

“Art. 2º. Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, para atender à programação, não executada constante do Anexo I da MPV 989 de 08 de julho de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar as dotações orçamentárias que foram remanejadas, conforme portaria autorizativa do Ministério da Economia/ Secretaria Especial da Fazenda – Portaria nº 15.455, de 1º de Julho de 2020, que discrimina os recursos originários constantes na MP 989 de 08 de julho de 2020. Cabe ressaltar que as dotações constantes da MPV 989 de 08 de julho de 2020, é proveniente de emendas individuais impositivas que, diante da pandemia do COVID-19 houve a permissão do Ministério da Economia/ Secretaria Especial da Fazenda que se fizesse o remanejamento de dotações orçamentárias em diversos ministérios, alguns desses destinados à complementação das ações: **2E89, 2E90 e 21C0, Localizador 6500** do Ministério da Saúde, de forma a garantir um volume necessário ao combate da pandemia do SARS COV-2.

Houve, dessa forma, um gesto de solidariedade da maior parte dos deputados federais e senadores que disponibilizaram parte das suas emendas

CD/20832.00364-00

individuais impositivas para contribuir com o Ministério da Saúde no efetivo combate a essa doença que hoje, nessa data, aproxima-se de quase 184 mil mortes contabilizadas.

Dessa forma, conforme preconiza o art. 62º § 3º da Constituição Federal:

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Destaca-se, portanto, que as ações contidas na MPV 989 de 08 de julho de 2020 tem validade jurídica, tendo em vista estarem contempladas em ações publicadas na LOA 2020 – Lei 13.978, de 17 de janeiro de 2020. Porém, pelo fato da MPV ter perdido a eficácia, houve um comprometimento na execução dessas emendas individuais impositivas de inúmeros deputados e senadores.

Portanto, o crédito extraordinário apresentado na MPV 989 de 08 de julho de 2020, deverá ser restabelecido aos parlamentares, que realizaram os remanejamentos de suas emendas individuais impositivas, por meio desta medida provisória - MPV Nº 1015 de 17 de dezembro de 2020, sendo ampliado o crédito extraordinário nela proposto, para que não haja o comprometimento da execução obrigatória prevista na LOA 2020.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala das comissões, em _____ de dezembro de 2020.

**Heitor Freire
Deputado Federal
PSL-CE**

CD/20832.00364-00